



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.013341/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.448 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS.

O Princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão dos mesmos serem isentos, não há valor algum a ser creditado.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. CONDIÇÃO.

Somente dá direito ao crédito presumido do IPI nas aquisições feitas na Amazônia Ocidental, cujos produtos atendam aos requisitos do art. 175 do RIPI/2002.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro/2005 e dezembro/2008, tendo em vista os fatos abaixo sinteticamente narrados.

A empresa AMBEV, no período acima indicado, recolheu a menor o imposto em virtude da utilização de créditos básicos indevidos alusivos à aquisição de insumos da Amazônia Ocidental em desacordo com a isenção prevista no RIPI/2002, art. 82, III. Vale dizer, créditos preconizados pelo RIPI/2002, art. 175, relativos a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Houve a aquisição de insumos (principalmente, latas de alumínio, tampas para latas de alumínio, xarope de alta maltose, garrafas "Pet", malte, garrafas de vidro, kit "Gatorade", rolha metálica para cerveja, tampa plástica "Gatorade" e açúcar cristal, conforme o demonstrativo de fls. 58/122) dos seguintes fornecedores: Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.(CNPJ 02.726.752/0001-60); Arosuco Aromas e Sucos Ltda. (CNPJ 03.134.910/0001-55 e 03.134.910/0002-36); Crown Embalagens da Amazônia Ltda. (CNPJ 04.763.786/0001-50); Crown Embalagens Metálicas da Amazônia Ltda. (CNPJ 33.174.335/0001-85); Crown Tampas da Amazônia S/A (CNPJ 04.569.809/0001-90); Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.071.894/0001-07); e Ravibrás Embalagens da Amazônia Ltda. (CNPJ 08.658.519/0001-73).

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

a) primeiramente, independentemente da isenção ou não relativa à procedência da Zona Franca de Manaus, há o direito ao crédito em virtude do princípio da não-cumulatividade do IPI, verdadeira cláusula pétrea na Constituição Federal (art. 153, IV), tendo sido utilizado o verbo "será", e não o vocábulo "poderá ser" concernente ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto; a restrição quanto ao direito ao crédito na isenção existe somente em relação ao ICMS (art. 155, II, § 2º, II, "a" e "b"); a isenção é causa de exclusão do crédito tributário, preservada a ocorrência do fato gerador e a plena incidência do tributo por força de lei, tudo conforme doutrina e jurisprudência (notadamente o julgamento do RE nº 212.484-2);

b) a impugnante tem direito ao crédito presumido na aquisição dos produtos da Zona Franca de Manaus em virtude da previsão legal (princípio da legalidade), conforme o

Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, que havia alterado o Decreto-lei nº 288, de 1967, que instituíra a ZFM; uma leitura desatenta da legislação implicaria que o direito ao crédito seria somente em relação a "*produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas de produção regional (...)*", mas o crédito presumido de todos os produtos industrializados oriundos da ZFM tem prescrição legal na Lei nº 8.387/1991, sob pena de anulação da lógica econômica dos incentivos criados; quanto à possibilidade de aproveitamento do crédito de produtos isentos fabricados na ZFM não houve mudança de entendimento pelo STF, e por isso a autuação deve ser anulada;

c) representa uma violação do princípio da isonomia ou igualdade (CF, art. 150, II) a interpretação fiscal de que apenas empresas adquirentes de alguns tipos de produtos oriundos da ZFM (elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional) teriam o direito ao crédito, já que a Amazônia Ocidental fornece uma vasta gama de produtos (agricultura, extrativismo, pecuária e mineração) e o fundamento do benefício fiscal é o desenvolvimento da Região Norte, sendo cabível, portanto, o cancelamento do auto de infração;

d) por fim, dado o acerto pleno da impugnação apresentada, requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-28.167, de 24/03/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005, 11/03/2005 a 31/03/2005, 11/04/2005 a 10/06/2005, 01/07/2005 a 10/10/2005, 21/10/2005 a 30/11/2005, 11/12/2005 a 20/05/2006, 01/06/2006 a 31/08/2006, 11/09/2006 a 20/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2008

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

INSUMOS DESONERADOS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

Ciente desta decisão em 07/06/2010 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 07/07/2010, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação, resumidos acima.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões para, em síntese, defender a legitimidade do lançamento em face do decidido pelo STF no RE nº 566.819 (repercussão geral), que assentou o entendimento de que, se não há incidência do imposto na fase anterior, como consectário lógico, jamais se poderia pleitear o creditamento na fase seguinte e, ainda, para defender que a particularidade objeto do RE nº 592.891 (também com repercussão geral reconhecida pelo STF), em nada afeta o lançamento porque a peculiaridade do direito ao creditamento de insumos isentos adquiridos da ZFM e da Amazônia Ocidental não é absoluto porque:

Para fazer jus ao creditamento, a legislação exige o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam, que os insumos sejam elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional e estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, e que tais insumos tenham sido empregados como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagens (ME) no processo produtivo da empresa. Essa é a única hipótese legalmente admitida, para o creditamento do IPI em face da aquisição de insumos isentos. Quaisquer outras situações que se afastem das condições estabelecidas no referido art. 175 do RIPI/2002 não dão ensejo à escrituração de créditos de IPI.

Na forma regimental, o Recurso Voluntário foi distribuído para relatar e, por força da determinação contida no art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), o seu julgamento foi sobrestado, nos termos do Despacho S/N, de 26/07/2013. Com a revogação do referido dispositivo regimental (Portaria MF nº 545/13), o Recurso Voluntário foi sorteado para relatar e, agora, volta à pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e regimentais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, o Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa Recorrente ter escriturado e utilizado crédito ficto de IPI, calculado sobre o valor das aquisições de latas de alumínio, tampas para latas de alumínio, xarope de alta maltose, garrafas "Pet", malte, garrafas de vidro, kit "Gatorade", rolha metálica para cerveja, tampa plástica

"Gatorade" e açúcar cristal, todos adquiridos da Amazônia Oriental e com isenção do IPI, tudo em desacordo com o previsto no RIPI/2002, art. 82, III.

Em sua defesa, a empresa Recorrente alega a legitimidade da escrituração e utilização do crédito ficto em razão da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI e por ser os insumos oriundos da Amazônia Ocidental.

Sem razão a Recorrente.

Sobre o direito, em tese, de creditamento do IPI nas aquisições de insumos isentos, o STF pacificou o entendimento de que tais aquisições não geram direito a crédito (RE nº 566.819 - Repercussão Geral) e tal decisão é de aplicação obrigatória por parte do CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF).

O acórdão do julgamento do RE nº 566.819 tem a seguinte ementa:

IPI - CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI - CRÉDITO - INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI - CRÉDITO - DIFERENÇA -INSUMO - ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

Quanto ao fato de os produtos serem oriundos da Amazônia Ocidental, para ter direito ao crédito ficto, na forma da legislação que fundou o lançamento, os insumos precisam ser elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, e que tais insumos tenham sido empregados como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagens (ME) no processo produtivo da empresa.

Por evidente, os produtos adquiridos com isenção de IPI pela Recorrente (latas de alumínio, tampas para latas de alumínio, xarope de alta maltose, garrafas "Pet", malte, garrafas de vidro, kit "Gatorade", rolha metálica para cerveja, tampa plástica "Gatorade" e açúcar cristal) não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, como exige a legislação de regência. Em assim sendo, tais insumos não atendem aos requisitos do art. 175 do RIPI/2002 para a fruição do crédito presumido.

Mais ainda, os fabricantes dos produtos adquiridos pela Recorrente, objeto da glosa, não possuem projetos aprovados pela SUFRAMA, outro requisitos legal para a escrituração e fruição de crédito presumido do IPI.

Quantos às demais alegações da Recorrente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, conforme autoriza o § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/1999¹.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10830.013341/2009-72
Acórdão n.º **3302-002.448**

S3-C3T2
Fl. 7

Isto posto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.